Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 039/2025

Projeto de Lei nº 020/2025

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução em turnos das obras de grande impacto na região central do Município e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador João Paulo Fernandes Resende, objetiva estabelecer a obrigatoriedade da execução em turnos das obras de grande impacto na região central no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

O uso das vias públicas configura uso do espaço público, sendo matéria de gestão administrativa e, portanto, sujeita aos critérios de conveniência e oportunidade exercidos pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

Pode o Executivo, por exemplo, no legítimo uso do poder de polícia administrativa, estabelecer usos próprios e determinados para as vias públicas, impedindo o estacionamento ou o trânsito, fixando horários para essas atividades ou impondo outras regras específicas de uso. Não por outra razão, na conhecida Rua das Flores, em Curitiba, PR, o trânsito de veículos é restrito a ambulâncias, carros de bombeiros e da polícia e a táxis. Nas vias da orla marítima do Rio de Janeiro, de Copacabana a Ipanema, o trânsito de veículos é fechado todas as manhãs de domingo, para que os populares as utilizem como área de lazer e recreação. O mesmo é feito em determinadas ocasiões nas pistas de trânsito rápido do Aterro do Flamengo, na mesma cidade do Rio de Janeiro.

Expõe, a respeito, José Afonso da Silva[1]:

> *Ocorre, claro está, o poder da Administração de estabelecer a regulamentação do uso dos logradouros públicos, inclusive, certamente, das vias urbanas, pela qual pode determinar o tipo de circulação de cada via, a imposição de limitações e proibições à circulação de veículos, o controle prévio de determinados tipos de circulação, a imposição de requisitos para circular a determinadas categorias de veículos [...].*

Assim, verificados os transtornos ocasionados por obras de grande impacto, pode o Município limitar o horário desses serviços, uma vez que resta inequívoco o interesse local a autorizar a atuação municipal.

Por seu turno, de acordo com o que dispõe o inciso I do art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, compete aos órgãos e entidades de todas as esferas de governo, no âmbito de sua circunscrição e de suas atribuições, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito.

Mais adiante, o inciso VI do citado dispositivo legal prevê a competência para a fiscalização do trânsito, autuação e aplicação das

[1] SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981, p. 265.

penalidades de advertência, por escrito, multas e medidas administrativas cabíveis, bem como para a arrecadação das multas que aplicar.

No mesmo sentido, prevê o art. 24, incisos II e III, que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; e implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário.

De toda sorte, não se afigura possível ao Poder Legislativo, por vício de iniciativa, dispor, por exemplo, sobre a restrição de serviços de pavimentação asfáltica em horário comercial de determinada rua do Município, implicando grave ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB). No mesmo sentido é a jurisprudência de diversos Tribunais de Justiça, dentro os quais se pode mencionar julgados do TJMG e do TJSP:

> "*Inconstitucionalidade - Ação direta - Áreas de estacionamento remunerado e horários de funcionamento - Atos de administração - Fixação de tarifas, com redução das então vigentes - Matéria reservada à provocação do Executivo - Lei de Iniciativa da Câmara Municipal - Inconstitucionalidade.*" (TJMG - Plenário. ADIN nº. 186734-0/000 (1). DJ de 25/04/2001. Rel. Des. HUGO BENGTSSON).

> "*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR QUE USURPA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VULNERAÇÀO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, 47, INCISO II E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA. VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO, MESMO DIANTE DE SANÇÃO DO*

CHEFE DO EXECUTIVO. PRECEDENTE DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA." (TJSP - Órgão Especial. ADI nº. 0354913-10.2010.8.26.0000. Julg. em 03/02/2011. Rel. Des. RENATO NALINI)

Por fim, muito embora a propositura em tela não mencione regime jurídico dos servidores ela interfere na estrutura e atribuições de órgãos e agentes do Poder Executivo. Note-se que a propositura, de iniciativa parlamentar, invariavelmente cria atribuições para órgãos do Poder Executivo. Dessa forma, o projeto de lei representa violação ao princípio constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Lado outro, é preciso que se destaque também que a propositura de lei ora em análise não observou a melhor técnica legislativa, posto que em seu artigo 2º, inciso I não estabeleceu de forma clara o número de dias que representaria impacto direto no trânsito das vias públicas a obra de grande impacto, bem como no artigo 6º estabelece prazo, sem o fixar, para o Poder Executivo regulamentar a lei, o que, no entanto, incorre na violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do autor da proposição de lei, a mesma não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE ABRIL DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÊLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Comunicado nº 057/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 020/2025	Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução em turnos das obras de grande impacto na região central do Município e dá outras providências.	Vereador João Paulo Fernandes Resende
PROJETO DE LEI 022/2025	Institui campanha municipal de orientação aos cidadãos contra fraudes e golpes no âmbito das transações eletrônicas, na internet e outros meios de comunicação, a ser promovida pelo Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto

Glicinés da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681